



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 24 fevereiro de 19 88

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.545 - Processo n.º 10715/007.397/87-47.

Recorrente CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

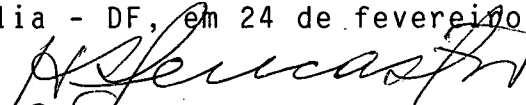
Recorrido IRF - AIRJ.

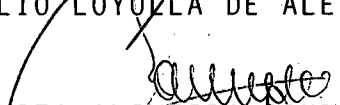
R E S O L U Ç Ã O N.º 303 - 0.163

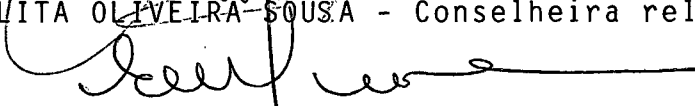
V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICA DE MINAS GERAIS-CEMIG,

R E S O L V E M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de não instauração da fase litigiosa, em razão da defesa, haver sido assinada pelo despachante aduaneiro, levantada de ofício pelo Procurador da Fazenda; vencidos os Conselheiros, Carlindo de Souza Machado e Silva, Murilo Forjaz Mathias e José Jadir dos Santos; por maioria de votos, acolher a preliminar de baixa do processo à origem, para regularização da representação processual, proposta pela relatora, vencidos os mesmos Conselheiros da preliminar anterior.

Brasília - DF, em 24 de fevereiro de 1988


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


CELITA OLIVEIRA SOUSA - Conselheira relatora


ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Proc. da Faz. Nacional:

VISTO EM SESSÃO DE: 26 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MURILLO FORJAZ MATHIAS, RUBENS PELLICCIARI, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA E JOSÉ JADIR DOS SANTOS.

RECURSO DO PROCURADOR N.º 303-0.955

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 109.545

RESOLUÇÃO Nº 303 - 0.163

RECORRETE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS

RECORRIDA: IIRF/AIRJ.

RELATOR : CELITA OLIVEIRA SOUSA

R E L A T Ó R I O D E V O T O

A recorrente foi autuada em 19/08/87, sob a alegação de descumprimento de requisito de controle administrativo das importações - art. 526, inciso IX do Decreto nº 91.030/85, pelo fato dos dados referentes ao nome do fabricante e o país de origem serem diferentes daqueles da Declaração de Importação - D.I. e da Guia de Importação - G.I., emitidas pela CACEX.

O crédito tributário exigido é de 20% do valor das mercadorias, no total de Cz\$ 65.849,04 (sessente e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove cruzados e quatro centavos), consoante o dispositivo legal citado.

Irresignada com a exigência tributária, a recorrente a apresentou impugnação, argumentando que não houve infringência ao dispositivo capitulado no AI e que se a própria CACEX emite Guias de importação sem indicar o país de origem, esse dado não é importante o suficiente para caracterizar infração ao diploma legal pertinente.

Em arrimo de sua defesa, indica os números de vários a córdãos desta Douta Terceira Câmara.

Acrescenta ainda a recorrente que "as características do material submetido a despacho e verificado em ato de conferência, são as mesmas, sua classificação tarifária confere, os tributos foram pagos na forma da legislação vigente."

Destarte, a falha alegada "não está expressamente delineada como infração ao diploma legal".

Essas elegações não foram refutadas na r. decisão de 1ª instância.

As fls. 29 a 32 o Sr. Inspetor aprecia a defesa ressaltando que de fato a CACEX emite guias sem a identificação do fabricante, e afirma: "não é sensato impedir-se a importação de um produto simplesmente por desconhecer-se o seu produtor", mas que deve-se admitir como exceção e não como regra; acrescenta ainda que em contraposição aos acórdãos citados na defesa, há dois de outras Câmaras que esposam entendimento diferente, não significando, portanto, entendimento pacífico de que as divergências de origem e procedência não configurem infração administrativa ao controle das importações, razão porque julgou procedente a ação fiscal.

A recorrente interpõe recurso (fls. 34 a 37) ratificando os argumentos da defesa.

Preliminarmente considero que o recurso não se encontra em condições de ser conhecido, face não constar dos autos o instrumento de habilitação do procurador da recorrente que assinou as razões de recurso e do despachante Aduaneiro que assinou a impugnação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Embora tenha sido observado o prazo legal de apresentação, previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1.972, não poderá prosperar, face ao descumprimento de requisito essencial qual seja a procuração da recorrente para que o seus representantes possam promover a defesa dos seus direitos.

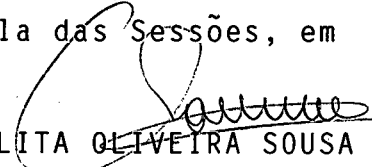
No processo administrativo fiscal, como no processo trabalhista, a lei admite o **jus postulandi**, todavia se a parte se faz representar, indispensável se torna a juntada do instrumento de outorga de poderes, conforme dispõe o art. 70 da Lei nº 4.215/63, que diz expressamente:

"Salvo nos processos de **habeas corpus** o advogado do postulante em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato..."

Cabe salientar que a irregularidade de representação tem como consequência reconhecer-se como inexistentes os atos praticados, caso não seja senão o defeito.

Diante do exposto, proponho que seja o julgamento convertido em diligência, dando-se oportunidade à recorrente de suprir a falha processual, legalizando-se a representação, tanto em relação ao signatário da impugnação quanto ao do recurso e ratificando os atos praticados, sob pena do não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1988


CELITA OLIVEIRA SOUSA - Relator.

OLS/CF